



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.225-B, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO AIHARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Art. 2º Não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza, as seguintes condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial:

I – a divulgação de caráter informativo e/ou educativo, em meios de comunicação e redes sociais, de ações, procedimentos e atos relativos às suas funções institucionais;

II – a narrativa técnica aos veículos de informação das diligências alcançadas a partir de elementos de prova em expediente investigatório regularmente instaurado;

III – a exposição ou a utilização da imagem de pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, nos termos do art. 20 do Código Civil;

IV – a simples divulgação do nome, de fotografia, ou de qualquer dado da identidade do investigado, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal; e

V - a divulgação de gravação de áudio, mídia, ou qualquer direito protegido por cláusula judicial constitucional, quando a difusão for autorizada pela Justiça.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevenir e combater o abuso de autoridade, advindo de quem quer que seja, é grande objetivo do País nos dias atuais. Caminhamos juntos, nesse compasso, dos que ombreiam nessa luta.

A empreitada em tela, porém, não pode ser subterfúgio para a obstrução do exercício das funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais.

Nesse contexto, de forma equilibrada, propomos esse projeto de lei, inspirado na Orientação nº 1/2020-PGJ, de 2 de março de 2020, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul¹, assinada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fabiano Dallazen.

Acreditamos seguir, com a apresentação dessa proposição legislativa, na trilha de reafirmar o que poderia ser inferido ou interpretado diretamente do texto já constante da Lei de Abuso de Autoridade, em vista do privilégio do interesse público e da necessidade de se garantir a administração da justiça, a manutenção da ordem pública e o próprio funcionamento adequado do Ministério Público e das policiais brasileiras.

Entretanto, por querermos prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário.

Assim é que tratamos, no projeto de lei em comento, da divulgação do nome, da fotografia, de imagens de investigados, acusados e réus, além da narrativa das hipóteses de investigação, no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, reafirmando o que nos parece óbvio: nessas circunstâncias, a ação de expor suspeitos não constitui crime. Ao

¹ <https://www.mprs.mp.br/legislacao/orientacoes-pgj/13559/>



contrário, são condutas necessárias mesmo para que a população em geral tome conhecimento do que está havendo, a fim de que adote medidas para se proteger, de um lado; e, de outro, a própria população possa, eventualmente, contribuir com informações e dados que ajudem as autoridades competentes a elucidar crimes e a proteger a população de criminosos e de suas ações.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Autor: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.225, de 2023, que excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

O ilustre Autor, em sua justificção, argumenta que “prevenir e combater o abuso de autoridade, advindo de quem quer que seja, é grande objetivo do País nos dias atuais” e que “a empreitada em tela, porém, não pode ser subterfúgio para a obstrução do exercício das funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais”.

Explica que propõe o projeto, inspirando-se na Orientação nº 1/2020-PGJ, de 2 de março de 2020, do “Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul”, assinada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fabiano Dallazen”.

Reafirma a sua intenção de “prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem



para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário”.

Explica que trata, no projeto de lei, “da divulgação do nome, da fotografia, de imagens de investigados, acusados e réus, além da narrativa das hipóteses de investigação, no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, reafirmando o que nos parece óbvio: nessas circunstâncias, a ação de expor suspeitos não constitui crime”. Acrescenta, finalizando, que “são condutas necessárias mesmo para que a população em geral tome conhecimento do que está havendo, a fim de que adote medidas para se proteger, de um lado; e, de outro, a própria população possa, eventualmente, contribuir com informações e dados que ajudem as autoridades competentes a elucidar crimes e a proteger a população de criminosos e de suas ações”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito da legislação penal e processual penal sob o ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “f”).

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2023, que visa excepcionar situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura abuso de autoridade e, sob nosso ponto de vista, apresenta argumentos sólidos para embasar tal proposição.



O ilustre Autor destaca que a prevenção e o combate ao abuso de autoridade são metas prioritárias no país, mas alerta que isso não pode ser utilizado como subterfúgio para obstruir as funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais.

Quando explica, em sua justificação, que a sua inspiração proveio do projeto na Orientação nº 1/2020-PGJ, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, indica o seu respaldo técnico e jurídico. Percebemos claramente que sua proposta tem o objetivo principal de fornecer segurança jurídica aos profissionais que diariamente enfrentam o crime, muitas vezes colocando suas próprias vidas em risco. Nesse contexto, a clarificação legal se mostra útil, urgente e necessária.

O cerne do projeto de lei é que a divulgação do nome, fotografia e imagens de investigados, acusados e réus, bem como a narração das hipóteses de investigação, desde que realizada no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, não esteja no domínio do abuso de autoridade.

O argumento central é que nessas circunstâncias, a exposição de suspeitos não constitui crime. Essa divulgação é essencial para que a população em geral tome conhecimento do que está ocorrendo, possibilitando que adotem medidas para se protegerem. Além disso, a população pode, eventualmente, contribuir com informações e dados que auxiliem as autoridades a elucidar crimes e a proteger a sociedade de criminosos e suas ações.

Nesse sentido, a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus, em consonância com as atribuições legais do Ministério Público e das autoridades policiais, não visa constranger indevidamente ou violar os direitos fundamentais dessas pessoas. Ao contrário, é uma ferramenta para tornar a sociedade mais segura e cooperativa no combate à criminalidade.

Contudo, é importante ressaltar que, mesmo com a divulgação de informações, a presunção de inocência deve ser respeitada. A divulgação deve ocorrer com responsabilidade, evitando julgamentos precipitados e



assegurando que o direito de defesa seja garantido a todos os envolvidos no processo.

Assim, o Projeto de Lei busca estabelecer um equilíbrio entre o direito à informação da sociedade e a preservação dos princípios jurídicos e éticos que regem o sistema de justiça. A divulgação adequada e oportuna de informações pode contribuir, significativamente, para a prevenção e o combate ao crime, bem como para o fortalecimento da relação de confiança entre a sociedade e as instituições responsáveis pela segurança pública e pela justiça.

A divulgação controlada de informações também pode funcionar como um mecanismo de dissuasão, inibindo ações criminosas por parte de outros potenciais infratores. O conhecimento de que as autoridades estão ativamente investigando casos e divulgando informações relevantes pode criar uma sensação de vigilância constante, desencorajando a prática de delitos e contribuindo para a redução da criminalidade.

Outro aspecto importante é o engajamento da população na segurança pública. Ao divulgar informações sobre casos de relevância, as autoridades promovem a conscientização e estimulam a colaboração da comunidade. Por meio de denúncias anônimas ou informações relevantes, a sociedade pode desempenhar um papel ativo no processo investigativo, fornecendo pistas e dados que podem auxiliar na elucidação dos crimes e na captura dos criminosos.

Ademais, a transparência na divulgação de informações sobre casos criminais fortalece a confiança da população nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. A clareza e a prontidão na comunicação com a sociedade demonstram que as autoridades estão trabalhando de forma diligente e responsável na busca pela justiça, o que contribui para a legitimidade das ações realizadas.

Entretanto, é necessário que a divulgação seja feita com critérios bem definidos, de modo a evitar a exposição excessiva e injustificada dos envolvidos, protegendo a privacidade e os direitos individuais dos investigados, acusados ou réus, o que é realizado pela proposta em análise.



Em suma, a divulgação de nomes e imagens de investigados, acusados ou réus em determinados contextos não constitui, por si só, abuso de autoridade. Ao contrário, quando realizada de forma adequada e dentro dos parâmetros legais, pode ser uma ferramenta eficaz no combate ao crime, na prevenção de novas infrações, na promoção da segurança pública e na colaboração da sociedade com as autoridades.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.225/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.225/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Aihara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Autor: Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Delegado Fábio Costa, que visa excepcionar situações envolvendo condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial referente a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus e que não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza.

Como justificativa, o autor argumenta que “a proposição visa prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário.”

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer apresentado pelo relator, ilustre deputado Pedro Aihara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete ao relator se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do PL nº 1.225/23, e quanto ao mérito da proposição, com apreciação conclusiva por este colegiado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.225/23.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos de lei obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, o Projeto de lei contribui para sanar as inconsistências na interpretação da Lei de Abuso de Autoridade definindo, objetivamente, as condutas e situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Entendo que há aparente conflito entre dois princípios constitucionais: A presunção de inocência do investigado e a liberdade de imprensa e o seu direito de informar a sociedade.

Não há nenhuma irregularidade no fato de a autoridade policial passar informações mínimas à imprensa respeitando a presunção de inocência e a dignidade do investigado, deixando claro a sua qualidade apenas de suspeito ou investigado

Nota-se que a mesma Constituição que assegura a inviolabilidade da honra, das imagens das pessoas também assegura a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim como preserva também a segurança pública e o direito ao acesso à informação da sociedade como preceitos e diretrizes de um Estado Democrático de Direito.



Daí se dizer que a divulgação das imagens ou vídeos de presos, não configuram, por si só, eventual exposição a inviolabilidade da honra. Devemos prestigiar o dever de publicidade e o direito de informação que a sociedade tem a respeito do trabalho e das investigações feitas pelo Ministério Público e pelas polícias.

A Constituição Federal eleva a segurança pública ao status de direito e garantia fundamental, assim como o direito e garantia da sociedade ao acesso à informação da de criminosos e das práticas de infrações penais como preceitos de um Estado Democrático de Direito. Ademais, a própria Carta Magna assegura também ao jornalista, o livre exercício da imprensa para dar transparência e levar informações relevantes da segurança pública a sociedade. Portanto, é um enlace que não pode ser suprimido, em regra, por uma lei infraconstitucional.

Vale ressaltar que o art. 20 do Código Civil permite tais publicações. Diante disso – confronto do art. 20 do Código Civil e o art. 13, I da Lei de abuso de autoridade –, só há uma exegese a ser seguida: a nítida distinção entre interesse público (necessidade de administração da justiça ou manutenção da ordem pública) e curiosidade pública (demonstração de preso como troféu). Com isto, havendo o interesse público (necessidade de administração da justiça ou manutenção da ordem pública) entendemos pela permissão de divulgações de imagens (fotografias e vídeos) de pessoas presas ou alvos de ações pelos órgãos de segurança pública.

Na lição de Maria Helena Diniz, “há certas limitações do direito à imagem, com dispensa da anuência para sua divulgação, quando: (...) c) se procurar atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) se tiver de garantir a segurança pública nacional, em que prevalecer o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, p. ex., de um procurado pela polícia ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação de delinquente.” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2022, p. 52)

Mais uma vez lembramos que para que haja qualquer delito da lei de abuso de autoridade é imprescindível a finalidade específica de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. Daí se dizer que a “mera divulgação”, não constitui, “por si só”, crime de abuso de autoridade.

A autoridade policial pode sim divulgar nomes de presos e investigados, passando informações de forma a respeitar a dignidade e presunção de inocência do investigado, passando informações claras, objetivas, sem cunho sensacionalista e, principalmente, sem a formação antecipada de juízo de valor ou de culpa, conforme previsto no art. 38 da lei de abuso de autoridade

Assim, a divulgação em meios de comunicação e redes sociais, de ações, procedimento e atos relativos ao cumprimento das funções institucionais de membros dos órgãos de Segurança Pública não constitui abuso de autoridade tipificada na lei 13.869/19.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 1.225/23 e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Autor: Deputado DELEGADO
FÁBIO COSTA

Relator: Deputado KIM
KATAGUIRI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, ocorrida na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada no dia 13/08/2024, os parlamentares apresentaram sugestões no sentido de restringir a aplicação da regra como forma de evitar a divulgação de imagens e dos nomes de investigados, acusados ou réus nos casos de crimes de menor gravidade. Nesses casos, o interesse da coletividade cederia diante da necessidade de preservar outros interesses, também de envergadura constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Considerando o reduzido grau de lesividade das condutas praticadas, não haveria ganho significativo para a coletividade decorrente da divulgação das informações em tais casos, expondo-se o sujeito de forma desarrazoada. A publicidade nesses casos serviria apenas para alimentar a curiosidade pública, entendida como a exibição desprovida de finalidade específica ou interesse público, onde se visa, tão somente, entregar o sujeito a sanha popular de saber quem ele é e o que fez.



Diante do exposto, apresento Complementação de Voto para acolher as sugestões formuladas pelos nobres parlamentares, e voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1225/2023, com a emenda ora proposta por essa complementação de voto.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza, as seguintes condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

.....”

IV – a simples divulgação do nome, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal.

.....” (NR)

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.225/2023, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1225/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2023**

Apresentação: 30/08/2024 13:12:51.340 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1225/2023

EMC-A n.1

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza, as seguintes condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

.....”

IV – a simples divulgação do nome, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal.

.....”

(NR)

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

